



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.909685/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.360 – 2ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente YAZAKI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em Diligência**, para que os autos **retornem** à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para que com base nos documentos e informações anexados aos autos, como o “arquivo não paginável” e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, **elaborar parecer demonstrando os valores**, após analisado se os dispêndios com os itens indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS, conforme consta no voto.

Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Dr. Leonardo Romeiro, OAB/DF nº 28.944.

Relatório

Trata-se o presente processo, que a Recorrente transmitiu em 27/04/2009, o PER/DCOMP nº 02465:41593.270409.1.3.04-1899, através da qual compensou o crédito de COFINS, no valor original de R\$ 164.406,56, proveniente do DARF no mesmo valor, com o PIS (código 6912) no valor de R\$ 49.575,37 e COFINS no valor de R\$ 137.181,80, referente ao período de março/2009, considerando o crédito indicado acima em virtude de recolhimento indevido.

A DRF de Sorocaba (SP), conforme o Despacho Decisório, com número de rastreamento 848720445 (fl. 5), emitido eletronicamente em 07/10/2009, concluiu que a partir das características do DARF descrito no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Inconformada, a Recorrente em 13/11/2009, protocolou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 8/9. A DRJ de Belo Horizonte (MG), conforme Acórdão de fls. 37/40, julgou IMPROCEDENTE, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 848720445, emitido eletronicamente em 07/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 02465.41593.270409.1.3.041899.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$164.406,56, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/02/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que alegando que apurou saldo credor de COFINS, conforme DACON retificador apresentado em 10/11/2009. Argumenta, também, que a

DCTF retificadora apresentada em 13/07/2009 justifica o crédito utilizado.

É o relatório.

Em 10/04/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 46). Inconformada com a decisão da DRJ, em 09/05/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 48/64), no qual argumenta em suas razões, em resumo:

a) que a **Recorrente** sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante a Fazenda Pública, notadamente no tocante ao adimplemento das obrigações tributárias às quais está sujeita no regular desenvolvimento de suas atividades;

b) que no ano-calendário 2009, contratou a **PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil)** para realizar um trabalho de auditoria, cujo resultado encontra-se no relatório sintético que acompanha o presente recurso e, também, todo seu detalhamento (notas fiscais analisadas, natureza do dispêndio, conta contábil, etc) encontra-se no arquivo anexo. Nesse trabalho apuraram-se créditos extemporâneos de PIS e COFINS referentes a determinados períodos, dentre eles, **de janeiro a abril de 2008**. Tais créditos extemporâneos, resumidamente, são oriundos de **(i)** bens utilizados como insumos; **(ii)** serviços utilizados como insumos; **(iii)** despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica; **(iv)** despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados; e **(v)** bens do ativo imobilizado; portanto, dispêndios passíveis de apropriação de crédito para essas contribuições conforme previsão expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02;

c) ante a identificação dos referidos créditos, recompôs sua apuração de PIS e COFINS a partir de janeiro de 2008, de modo que, ao invés dos originais saldos devedores de PIS e COFINS calculados em janeiro de 2008, apurou saldo credor em janeiro de 2008, o qual repercutiu nos meses seguintes, até abril de 2008, conforme registros de apuração, resumidos no escopo deste recurso;

d) que a nova apuração evidenciou os recolhimentos a maior, viabilizou a compensação e ensejou a retificação das obrigações acessórias - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - "**DCTF**" e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - "**DACON**", de modo a ratificar o recolhimento a maior passível de restituição e compensação;

e) no mês de janeiro de 2008, apurou originalmente a COFINS a recolher no montante de R\$ 444.394,66. Tal valor foi recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 164.406,56, cuja arrecadação se deu em 20.02.2008 e PER/DCOMPs nos valores de R\$ 173.492,45 e R\$ 106.495,65. Esse mesmo valor original de débito foi informado no DACON e na DCTF originais, apresentadas nesse processo em momento anterior. Consequentemente, para o mês de janeiro de 2008, ocorreu o pagamento indevido de COFINS no montante de R\$ 164.406,56, gerando desta forma um crédito a ser utilizado;

f) Desta forma, a Recorrente verificou que, por mero erro de procedimento, não havia retificado o DACON e a DCTF do mês de janeiro de 2008. Assim, em 10/11/2009 e **13/07/2009** (note-se, que a DCTF antes do despacho decisório), os referidos DACON e DCTF foram retificados (docs. anexados), respectivamente, o que confirmou o crédito pleiteado no PER/DCOMP ora em discussão, mesmo que a retificação do DACON tenha sido efetivada posteriormente ao despacho decisório;

g) Assim, argumenta que ao contrário do alegado no Acórdão recorrido, a autoridade administrativa possuía meios suficientes para confirmar a existência dos créditos por meio da DCTF retificadora, devidamente apresentada dentro do prazo, alegando violação do **Princípio da Verdade Material** pela desconsideração do DICON e da DCTF retificadores apresentados. Cita diversos julgados administrativos do CARF nesse sentido;

h) solicita, ainda, a conversão do Julgamento em Diligência, caso se entenda que as obrigações acessórias retificadoras não sejam suficientes para evidenciar o equívoco das informações prestadas originalmente e que a apuração do crédito compensando se encontra lastreado em documento elaborado de maneira detalhada no estudo desenvolvido pela idônea empresa de auditoria PwC.

Por fim, ante todo o exposto, e considerando o Princípio da Verdade Material, visto que o direito da Recorrente à compensação resta devidamente comprovado nos autos, o Acórdão recorrido deve ser reformado, homologando-se, por conseguinte, a compensação pretendida no **PER/DCOMP** nº 02465.41593.270409.1.3.04-1899.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob análise, temos que a controvérsia trata de questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda Nacional, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado na PER/DComp colacionada aos autos.

Na fase de instrução probatória, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, a Recorrente trouxe aos autos a documentação – cópia da DCTF retificadora (fls. 11/12) e também cópia do DICON retificado, este, porém, entregue ao fisco, após a ciência do Despacho Decisório (fl. 13).

Quanto a estes ocorridos, a decisão *a quo*, analisando os autos a luz dos fatos constantes na manifestação de inconformidade, concluiu da seguinte maneira:

(...) É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, cabe à RFB não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no

demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

A retificação do DACON não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal (inciso II do art. 10 da IN n.º 1.015, de 2010). Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação.

No caso, o contribuinte não comprova o erro da declaração anteriormente entregue (grifou-se).

Repise-se que a controvérsia trata de questão de fato, uma vez que, ficou consignado no Despacho Decisório que “a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp”. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado que:

(...) A retificação do DACON não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal (inciso II do art. 10 da IN n.º 1.015, de 2010). Os novos dados só podem ser considerados como argumento de impugnação. No caso, o contribuinte não comprova o erro da declaração anteriormente entregue.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas: (...).

Por outro lado o recorrente, aduz em seu recurso que em **13/07/2009**, RETIFICOU a DCTF em momento oportuno e correto (doc. fls. 133/149), ou seja, anteriormente ao Despacho Decisório (datado de **07/10/2009** – doc. fl. 10) e que o DACON – retificador (fls. 150/168), entregue em **10/11/2009**, mesmo após o Despacho Decisório, não tem o condão de modificar débitos confessados e que possui apenas informações de caráter meramente informativas, como a DIPJ por exemplo, e que, portanto, não seria motivo para a não comprovação do direito do crédito do PIS e da COFINS.

Ademais, aduz em seu recurso, que no ano-calendário 2009, contratou a **PricewaterhouseCoopers (PwC Brasil)** para realizar um trabalho de auditoria, cujo resultado encontra-se no relatório sintético que acompanha o presente recurso e, também, todo seu detalhamento (notas fiscais analisadas, natureza do dispêndio, conta contábil, etc.), encontra-se no arquivo anexado aos autos. Que nesse trabalho apuraram-se créditos extemporâneos de PIS e COFINS referentes a determinados períodos, dentre eles, **de janeiro a abril de 2008**. Tais créditos extemporâneos, resumidamente, são oriundos de dispêndios com insumos, conforme relacionados e passíveis de apropriação de crédito para essas contribuições, conforme previsão expressa contida no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (*arquivo não paginável*), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), **voto pela conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos retornarem à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para com base nos documentos de fls. 86 a 168 e das planilhas (formato Excel) e informações anexados aos autos como “arquivo não paginável”, e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, **elaborar parecer demonstrando os valores**, após analisado se os dispêndios com os itens abaixo indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS e do PIS, levando-se em conta o conteúdo das informações constantes do relatório da empresa PwC Brasil - PriceWaterhouseCoopers (fls 86/91), fatos estes que se encontram resumidos em seu recurso voluntário às fl. 51, onde a Recorrente alega que tais dispêndios são oriundos de:

- i) bens utilizados como insumos;
- ii) serviços utilizados como insumo;
- iii) despesas de aluguéis de prédios alugados de pessoa jurídica;
- iv) despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados; e
- v) bens do ativo imobilizado.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestarem-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra